



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 892.366 - MG (2005/0196026-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANTONIO PEDRO DOMICIANO
ADVOGADO : FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. JÚRI. TESE DEFENSIVA DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. QUESITO OBRIGATÓRIO ACERCA DA ATUALIDADE DA AGRESSÃO. QUESTÃO FÁTICA QUE SE INSERE NA IMINENTE AGRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE QUESITAÇÃO.

No sistema de quesitação da lei anterior à reforma do Código de Processo Penal, os quesitos deveriam ser elaborados conforme as circunstâncias propostas pelas teses, tanto da defesa quanto da acusação, além de exigir-se do juiz presidente a verificação de quesito obrigatório conforme o enquadramento penal.

Na hipótese dos autos, a tese da legítima defesa putativa, apresentada pela defesa, limitou-se a enquadrar o caso na injusta e iminente agressão, porquanto o réu, diante do erro de tipo imaginou que seria alvejado pela vítima e, então, praticou o fato que resultou na morte.

Diante disso, não se era exigível, a construção de quesito acerca de possível agressão atual e injusta, se a própria verificação da tese defensiva afastava tal dinâmica fática.

Pela previsão do art. 20, § 1º, segunda parte, do CP, a quesitação em torno das circunstâncias do erro de tipo, se invencível e se culposo, somente tem vez quando reconhecida a discriminante, sendo que, no caso, isso não ocorreu, levando a considerar prescindível a submissão de quesitos nesse sentido para análise do Conselho de Sentença.

Recurso especial não conhecido tendo em vista a inocorrência de violação à lei federal e a improvação de dissídio jurisprudencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) não conhecendo do recurso especial, e o voto do Sr. Ministro Nilson Naves conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves que conheciam do recurso especial e lhe davam provimento." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 16 de março de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 892.366 - MG (2005/0196026-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANTONIO PEDRO DOMICIANO
ADVOGADO : FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO PEDRO DOMICIANO, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferida nos autos da Apelação n.º 1.0105.98.002643-6/001, a qual restou assim sumariada (fl. 91):

“JÚRI - PRELIMINARES DE NULIDADES REJEITADAS - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS ANTES DA PRONÚNCIA, E ANTES E DURANTE O JULGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO E DE PROTESTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - NÃO É CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS DECISÃO DOS JURADOS QUE OPTA POR TESE SUSTENTADA PELA ACUSAÇÃO, COM RESPALDO NAS PROVAS DOS AUTOS - LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REQUISITO DA ATUALIDADE DA AGRESSÃO COM A LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA, GERANDO A IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DO QUESITO PARA AFERIR SUA OCORRÊNCIA. No julgamento realizado em sessão do Tribunal do Júri, as eventuais nulidades devem ser argüidas logo após a sua ocorrência, com registro na respectiva ata, sob pena de serem sepultadas pela preclusão, ""ex vi"" do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal. É imprescindível a indagação do requisito relativo à iminência da agressão, sem o qual a discriminante não se caracteriza. Para que a decisão seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos é necessário que seja escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por versão existente na sustentação da acusação. Recurso improvido.”

Consta dos autos que o Recorrente foi submetido a julgamento do Tribunal do Júri por incurso nas penas do art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (meio que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal, sendo, ao final, condenado pelo Conselho de Sentença em 12 anos de reclusão, somente em razão da qualificadora do inciso IV.

Irresignada, a defesa apelou asseverando a nulidade do exame pericial e vício na quesitação, este porque a resposta dos jurados ao terceiro quesito já teria firmado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvição do Recorrente na tese da legítima defesa putativa, não havendo necessidade de prosseguir-se na análise das demais questões formuladas, o que teria gerado, também, contradição nas respostas.

Por outro lado, alegou contrariedade à prova dos autos e, por isso, pugnou pela nulidade do julgamento.

Afastadas as nulidades e negado provimento ao recurso de apelação, vem agora a defesa interpor o presente apelo especial, defendendo malferimento ao art. 20, § 1º, do Código Penal, além de violação aos arts. 593, III, letra “d”, 564, parágrafo único, 572, todos do Código de Processo Penal.

Aduz, de igual modo, violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e à Súmula 156 do Supremo Tribunal Federal, salientando, inclusive, existir divergência com julgados desta Corte e do Excelso Pretório.

Postula, portanto, o provimento do especial para que determine novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em contra-razões, o Ministério Público local ressaltou que o recurso não estava apto ao conhecimento e requereu, por isso, a negativa de seguimento, o que veio a ocorrer com a inadmissão do apelo por parte do Ilustre Primeiro Vice-Presidente da Corte *a quo*, segundo decisão de fl. 162.

Contra a referida decisão a defesa interpôs agravo de instrumento, ao qual o saudoso Ministro Hélio Quaglia Barbosa negou provimento, em decisão posteriormente enfrentada por apelo interno.

Em sede de reconsideração, esta relatora deu provimento ao agravo e determinou a sua reatuação como recurso especial (fl. 236).

Em parecer final, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim resumido (fl. 242):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. SÚMULA 07/STJ.

- Alega-se falta de quesito obrigatório a ensejar nulidade no julgamento pelo Conselho de Sentença, qual seja, a existência da legítima defesa putativa. Contudo, isso ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita. Aplicação da Súmula 7/STJ.

- Parecer pelo não conhecimento do recurso."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 892.366 - MG (2005/0196026-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. JÚRI. TESE DEFENSIVA DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. QUESITO OBRIGATÓRIO ACERCA DA ATUALIDADE DA AGRESSÃO. QUESTÃO FÁTICA QUE SE INSERE NA IMINENTE AGRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE QUESITAÇÃO.

No sistema de quesitação da lei anterior à reforma do Código de Processo Penal, os quesitos deveriam ser elaborados conforme as circunstâncias propostas pelas teses, tanto da defesa quanto da acusação, além de exigir-se do juiz presidente a verificação de quesito obrigatório conforme o enquadramento penal.

Na hipótese dos autos, a tese da legítima defesa putativa, apresentada pela defesa, limitou-se a enquadrar o caso na injusta e iminente agressão, porquanto o réu, diante do erro de tipo imaginou que seria alvejado pela vítima e, então, praticou o fato que resultou na morte.

Diante disso, não se era exigível, a construção de quesito acerca de possível agressão atual e injusta, se a própria verificação da tese defensiva afastava tal dinâmica fática.

Pela previsão do art. 20, § 1º, segunda parte, do CP, a quesitação em torno das circunstâncias do erro de tipo, se invencível e se culposo, somente tem vez quando reconhecida a discriminante, sendo que, no caso, isso não ocorreu, levando a considerar prescindível a submissão de quesitos nesse sentido para análise do Conselho de Sentença.

Recurso especial não conhecido tendo em vista a inocorrência de violação à lei federal e a improvação de dissídio jurisprudencial.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão debatida na peça de recurso especial está na formulação dos quesitos da legítima defesa putativa, esta emoldurada no art. 20, § 1º, do CP.

Afirma o Recorrente ter havido violação a vários dispositivos da lei federal, a saber:

- a) art. 20, § 1º, do CP;
- b) arts. 564, parágrafo único, e 572, ambos do Código de Processo Penal; e
- c) art. 593, III, letra “d”, também do Estatuto Processual Penal.

Além desses dispositivos, o Recorrente sustenta violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e da Súmula 156 do Supremo Tribunal Federal, consignando existir, inclusive, divergência com julgados desta Corte e do Excelso Pretório.

Por questão de prevalência dos temas, urge, em primeiro plano, analisar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinência do recurso pelo norte da divergência jurisprudencial.

Sobre o ponto, depreende-se do arrazoadado às fls. 154/156 que o Recorrente apenas transcreveu trecho de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE 100.286-GO, sem realizar, no entanto, o devido confronto com o acórdão recorrido.

É cediço que a comprovação do requisito da divergência exige sejam destacados e transcritos os pontos de similitude dos arestos cotejados, devendo, também, ser evidenciados analiticamente os pontos equidistantes, a teor do disposto no artigo 255, parágrafo segundo, do Regimento Internos desta Corte, *verbis*:

“§ 2º. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Dessa maneira, é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes arestos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 195 DA LEI 7.210/84. LEGITIMIDADE DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL EM DAR INÍCIO À INCIDENTE PROCESSUAL DE TRANSFERÊNCIA DE PRESO.

1 - Análise obstada ante a incidência da súmula 07 do STJ.

2 - Insuficiente a transcrição do inteiro teor do acórdão, mesmo com citação da publicação em Diário de Justiça, para comprovação do dissídio jurisprudencial (artigo 255 do RISTJ).

3 - Agravo Regimental improvido.” (AgRg no Ag 730.049/AL, minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 366)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Necessária se faz a comprovação do dissídio através do confronto entre o acórdão recorrido e as decisões divergentes apontadas. Para tanto, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de acórdão sem a correspondente identificação com os casos confrontados, que devem ser assemelhados; é indispensável a demonstração analítica da divergência invocada e a indicação das circunstâncias que identificam como semelhantes os casos confrontados.

(...)

3. Agravo improvido.” (AgRg no AgRg no Ag 702.363/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 05.02.2007 p. 407)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DOSIMETRIA DA PENA. MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7-STJ.

I - Inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no que tange ao dissídio pretoriano, a simples transcrição de ementas ou votos, não tendo sido realizada a demonstração do dissenso entre as teses tidas como divergentes e ausente o imprescindível cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. (Precedentes).

(...)

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (REsp 896.146/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 10.09.2007 p. 302)

Assim, conquanto a tese jurídica possa ser identificada pela citação de textos de precedentes, o fato é que não se comprovou a semelhança da discussão no âmbito do aresto hostilizado, máxime quanto à similitude fática das controvérsias.

Noutro giro, também não se pode aceitar a subversão da via especial para análise de violação a dispositivo da Constituição da República, bem assim de enunciado de Súmula da Suprema Corte.

A título de entendimento desta Corte, destaque-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. AFRONTA À SÚMULA 252/STJ. SÚMULA 284/STF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto à apontada violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não se pode conhecer do recurso especial, que se restringe à uniformização de legislação infraconstitucional.

(...)

3. Quanto à suposta violação à Súmula 252 do STJ, cumpre salientar que os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não bastando, para a admissão do recurso, a apontada ofensa. Assim, não é possível o conhecimento do recurso neste ponto, a teor do que prescreve a Súmula 284 do STF, a qual se aplica analogicamente ao caso.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (REsp 1110683/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 23/04/2009)

Portanto, resta analisar a alegada afronta aos dispositivos da lei penal e processual penal, partindo da configuração do recurso especial, que, em primeiro lugar, assevera violado o art. 20, § 1º, do CP, cujo texto contém:

“Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.”

Nesse ponto, parece-me que a pretensão recursal não merece o devido acolhimento, se não vejamos.

O que veicula a irresignação examinada é a ausência concreta, por meio dos quesitos formulados, dos elementos caracterizadores da discriminante putativa da legítima defesa, bem assim da superveniente existência de crime culposos.

Aliás, diz o Recorrente: “Desta forma, além de se formular um quesito sobre a atualidade da suposta agressão, deveria a douta Juíza Presidente ter formulado quesito sobre o erro culposos, data vênia” (fl. 148).

O que faz referência o Recorrente, é à ausência de quesito obrigatório em face da tese da legítima defesa putativa, acerca da atualidade da suposta agressão e também sobre a possibilidade de se verificar o crime culposos.

Penso que não tem razão o posicionamento defendido.

Com efeito, compreendendo a previsão legal da discriminante putativa como uma exclusão da culpabilidade por erro invencível sobre a existência de uma excludente de ilicitude, é de se supor o exaurimento de todas as etapas de verificação da hipótese conforme o estado da causa.

Melhor explicando: no caso, o agente supôs situação fática de que estaria praticando o fato albergado na legítima defesa. Se a concreção da discriminante putativa depende da verificação da legítima defesa, era de se esperar que os quesitos ofertados ao Tribunal do Júri levasse em conta todos os elementos desta verificados do caso concreto, quais sejam, uso moderado de meios, injusta e iminente agressão.

Como se nota da quesitação constante às fls. 167/168, foi isso o que realizou o Juiz, notadamente nos quesitos 3, 4 e 5, sendo que neste último, verificada a negativa, desde logo, da tese da legítima defesa putativa, tornou prejudicado os demais quesitos.

Ora, não se afigura, na espécie, possível considerar que a atualidade da agressão pudesse compreender a figuração da discriminante para o fim de quesito próprio, porquanto, se tivesse havido a agressão (núcleo da atualidade), segundo as circunstâncias fáticas, é natural que não se estava diante de um erro de culpabilidade, mas, evidentemente, de uma legítima defesa real.

Isso, por sinal, fica claro com a leitura do quesito 3, que assim foi redigido: “O acusado, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, isto é, por medo de ser assassinado pela vítima, defendeu-se de uma suposta agressão a sua pessoa?” (fl. 168). Estava ali consagrado que somente se poderia idealizar a legítima defesa putativa em face da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadratura da “iminente agressão”, porquanto, segundo mesmo afirmou a defesa, não houve agressão real iniciada pela vítima.

Sem dúvida, a dinâmica dos fatos sedimentada pela instância *a quo* dá conta de que o Recorrente supôs a agressão e, se supôs, não haveria como submeter ao Conselho de Sentença, sob pena de perplexidade, questionamento sobre se haveria uma agressão atual, nos termos do que defende o Recorrente.

Então, penso que, na hipótese, a concepção da legítima defesa putativa foi submetida à apreciação do Tribunal Popular dentro da exata dimensão dos fatos da causa, fatos esses, inclusive, corroborados pela defesa.

No tocante aos demais pontos necessários da discriminante putativa, tendo em vista a segunda parte do § 1º do art. 20 do CP, acerca da presença do homicídio culposo, verifica-se que a resposta negativa à legítima defesa putativa tornou a obrigatoriedade inócua, haja vista somente ser possível quesitar do erro invencível e da culpa no caso de reconhecida a discriminante; e como não o foi, não se era exigível a perquirição de tais circunstâncias.

Veja-se que a primeira parte do dispositivo penal reclama o reconhecimento do erro (discriminante). Já na segunda, presente este, procura-se desvendar a sua circunstância: se praticado com culpa. Então, é de se imaginar que a segunda etapa só pode ser concebida com o reconhecimento preliminar da discriminante, do erro.

Descaracterizado, portanto, a violação aos termos do art. 20, § 1º, do CP.

Na sequência das alegações, penso, por conseguinte, também inexistentes as violações.

De fato, salienta o Recorrente que o quesito acerca da atualidade da agressão era obrigatório e, sendo assim, se fazia imprescindível a inquirição do Conselho de Sentença quanto a isso, sob pena de nulidade no julgamento, conforme previsão dos arts. 564, parágrafo único, e 572, ambos do Código Penal.

Uma vez não anulado o julgamento, restaram tais dispositivos violados pelo aresto hostilizado.

No entanto, como dito, a construção de quesito nesse sentido não se fazia necessário e, portanto, inviável admitir-se violados os referidos artigos da lei processual. O importante é verificar a inocorrência de complexidade na quesitação, de modo a extrair o sentido das teses suscitadas, tanto pela defesa quanto pela acusação.

A propósito, a Suprema Corte tem ponderado que a congruência dos quesitos com o que deliberaram defesa e acusação retira a configuração de nulidades. É exemplo desse entendimento:

“Direito Processual Penal. Júri. Nulidades. Direito de apelar. Cerceamento de defesa. Júri. Quesitos. Legítima defesa putativa. Circunstancias qualificadoras do homicídio. 1. Tomando, o réu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da sentença, em plenário do júri, assim como seu defensor, sem interpor o recurso de apelação e chegando, depois, a pedir revisão criminal da condenação, admitindo, pois, a existência de coisa julgada, não se pode dizer que tenha ficado cerceado seu direito de apelar. 2. No quesito relativo a legítima defesa putativa, não é necessário qualificar-se como "atual" ou "iminente" a agressão que o réu supõe sofrer. 3. Corretamente formulados os quesitos relativos as circunstancias qualificadoras do homicídio, nos limites da pronuncia e do libelo, sem risco de perplexidade dos jurados e de prejuízo para a defesa, não e de se reconhecer nulidade a respeito. 4. "H.C." indeferido." (HC 71505, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/1994, DJ 10-03-1995 PP-04880 EMENT VOL-01778-01 PP-00121)

Em última análise, tem o argumento do Recurso em torno da ofensa do art. 593, III, letra "d", do CPP, que trata exclusivamente da alegação de decisão contrária à prova dos autos.

Diz o Recorrente, nesse ponto, que o Tribunal deixou de analisar o teor de parecer médico, elaborado por ilustre professor.

Tenho que, nesse particular, perquirir da pertinência da pretensão implica reexame das provas coligidas nas instâncias prévias, o que é obstado à cognição do recurso especial, conforme entendimento cristalizado na súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se que esta Corte, em hipótese similar, chegou à mesma conclusão, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FORA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NÃO RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE SUBSIDIARAM A OPÇÃO DO JÚRI POPULAR POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Anula-se o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea d, nas hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, dissociando-se completamente da prova dos autos, o que não ocorre quando os jurados, amparados pelo conjunto probatório existente, optam por uma das versões apresentadas.

2. Reconhecer, desconstituindo o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria de prova, que o julgamento foi contrário à prova dos autos, implica, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso desprovido." (REsp 680.286/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 374)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, cumpre asseverar que os autos comprovam a existência de duas teses igualmente verossímeis, e tendo os jurados escolhido uma delas, não se pode falar, até mesmo com base em elementos de prova favoráveis, em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

Certamente, sendo verossímil a tese, não há decisão manifestamente contrária à prova, mas decisão que acolhe uma delas.

Confirmam os precedentes:

“*HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. ARREPENDIMENTO EFICAZ. EXCESSO NA DOSIMETRIA DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.072/90.

REVOGAÇÃO PELAS LEIS 9.455/97 E 9.034/95. INOCORRÊNCIA.

1. À instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, é assegurada a soberania de veredictos.

2. O artigo 593, inciso IV, alínea "d", do Código de Processo Penal, autoriza, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

3. Oferecidas aos jurados duas vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, quer em sede de apelação, quer em sede de revisão criminal, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária.

(...)

11. Ordem denegada.” (HC 16.348/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19.06.2001, DJ 24.09.2001 p. 350)

“PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO EVENTUAL. EXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as provas apreciadas pelas instâncias ordinárias sustentam duas versões diferentes do delito, uma das quais aceita pelo Tribunal do Júri, não há falar em julgamento contrário à prova dos autos.

(...)

3. Recurso especial não conhecido.” (REsp 295.717/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 26.06.2001, DJ 13.08.2001 p. 312, REPDJ 20.08.2001 p. 548)

Ademais, o julgamento realizado perante o Conselho de Sentença, composto por juízes leigos, rege-se pelo princípio da convicção íntima, o que importa na inexistência de motivação exauriente e na não consideração de escolha pela superposição da prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, inexistentes as alegadas violações, bem assim, improvable o dissídio jurisprudencial, **não conheço** do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0196026-0

REsp 892366 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10105980026436 10105980026436002 10105980026436004

PAUTA: 15/12/2009

JULGADO: 15/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO PEDRO DOMICIANO
ADVOGADO : FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). TAGORE FROES DE CASTRO, pela parte RECORRENTE: ANTONIO PEDRO DOMICIANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora não conhecendo do recurso, sendo acompanhada pelo Sr. Ministro Og Fernandes, pediu vista o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Aguardam os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 892.366 - MG (2005/0196026-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANTONIO PEDRO DOMICIANO
ADVOGADO : FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA (Vencido)

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Antônio Pedro Domiciano interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, na apelação por ele interposta, a ela negou provimento, sob o fundamento de que irregularidades ocorridas antes da pronúncia e antes e durante o julgamento pelo Júri devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, com registro na respectiva ata, sob pena de serem sepultadas pela preclusão. E, ainda, ficou decidido pelo Tribunal mineiro que era imprescindível quesito relativo à iminência da agressão, sem o qual a discriminante não se caracterizava.

A eminente Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura relembra, em seu douto voto, que o recorrente afirmou ter havido violação a vários dispositivos da lei federal:

- a) art. 20, § 1º, do Código Penal;
- b) arts. 564, parágrafo único; e 572; ambos do Código de Processo Penal;
- c) 593, III, letra "d", também do Código Processual Penal;
- d) art. 5º, LV, da Constituição Federal;
- e) Súmula 156 do Supremo Tribunal Federal.

Mas, Sua Excelência não conhece do recurso especial, sob o fundamento de que não ocorrera violação à lei federal, nem se comprovou dissídio jurisprudencial.

Pareceu-me deveras complexos os temas a exigir estudo aprofundado.

Concordo, de pronto, em não conhecer do recurso especial no tocante à divergência jurisprudencial, porquanto não houve cotejo entre arestos citados. E, com referência à Constituição Federal, violação a ela não pode ser atacada por recurso especial, cuja finalidade é sabidamente uniformizar a interpretação de lei federal infraconstitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere a desrespeito a dispositivos penais e processuais penais, confesso que me debrucei sobre os autos a fim de buscar uma solução mais justa, encontrando, no entanto, os fortes argumentos trazidos pela eminente Relatora.

Gostaria, ainda assim, sempre com o devido respeito, de trazer algumas ponderações sobre a formulação dos quesitos referentes à legitimação defesa putativa.

Lembro, a propósito, lição do saudoso Hermínio Alberto Marques Porto, Procurador de Justiça e, antes, um dos expoentes do Ministério Público paulista, na atuação no Tribunal do Júri da Capital, deixando assentado, ao tratar da legítima defesa putativa:

O segundo quesito, dada a atenção às notas da legítima defesa real, aborda o momento da suposta agressão. As notas temporais sobre a atualidade e a iminência, que integram, em alternatividade, a legítima defesa real, devem ser apresentadas separadamente no questionário; no campo da legítima defesa putativa está presente divergência quanto a indagação da atualidade, não compatível com o instituto, mas, à frente da dificuldade de diferenciação das duas notas no momento do desencadeamento de uma agressão, ainda que suposta, e para o encontro da decisão dos jurados quanto a um momento vivido pelo réu, tem sido aceita a indagação das duas notas no referente à legítima defesa putativa. 2º) "-- Essa suposta agressão era iminente?" 3º) Essa suposta agressão era atual?" (cf. "Júri. Procedimentos e aspectos do Julgamento. Questionários", Ed. Saraiva, 12a. edição, 2007, São Paulo, págs. 251/252).

Em seguida, admite a cumulação, em um único quesito, da atualidade ou iminência (pág. 252).

O Promotor de Justiça David Medina da Silva (artigo no Google "A quesitação da legítima defesa putativa" propõe a seguinte formulação de quesitos, seguindo a atualização da Parte Geral do Código Penal:

Com efeito, propõe-se a seguinte quesitação:

- 1º) Fato principal (*conforme libelo*).
- 2º) O pertinente ao nexos de causalidade (*letalidade ou tentativa, se for o caso*).
- 3º) O réu praticou o fato por erro, supondo estar diante de uma agressão à sua pessoa (ou terceiro)?
- 4º) Essa suposta agressão era injusta?
- 5º) Essa suposta agressão era atual ou iminente?
- 6º) O réu usou, moderadamente, dos meios necessários para repelir essa suposta agressão?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7º) O erro do réu foi plenamente justificado pelas circunstâncias de...
(a vítima fazer movimento brusco, levar a mão à cintura etc.)?

Veja-se, pois, que o questionário formulado pela nobre Juíza não seguiu esses modelos, e deixou de formular quesito sobre a atualidade da agressão.

Dir-se-á que atualidade da agressão é incompatível com a legítima defesa putativa, que pressupõe uma agressão real e não imaginária, pelo que não se poderia falar em atualidade de uma agressão abstrata.

A doutrina, como se verifica, prefere indagar da atualidade ou iminência da agressão.

E, principalmente no caso concreto, em que a vítima, cuja fama de homem violento e matador, teria batido no vidro da camionete conduzida pelo recorrente, não seria impossível pensar o jurado que a agressão fosse atual...

Em consequência, estou considerando que faltou um quesito obrigatório, a atualidade da agressão. E, de preferência, em único quesito, por uma razão: podem, por exemplo, dois jurados entender que a agressão era atual, ao passo que outros dois jurados entenderiam que a agressão era iminente. Se separados os quesitos, dois votariam pela atualidade da agressão e cinco contra, mas destes cinco, dois votariam pela iminência da agressão. Teríamos então, na verdade, quatro votos em favor da defesa. Mas separados os quesitos, o resultado, em cada um deles, seria de 5 votos a 2, afastando em um, a atualidade; e em outro, a iminência da agressão...

Assim, considerando ausente quesito obrigatório, nulo está o julgamento, lembrando que à nulidade absoluta não se aplica o instituto da preclusão. Nesse sentido as decisões do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO DO JÚRI. JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA LEITURA REQUERIDA TRÊS DIAS ANTES DA DATA EM QUE A SESSÃO SE REALIZARIA. INDEFERIMENTO. ART. 475 DO CPP. INTELIGÊNCIA. CERCEAMENTO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO EVIDENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O pedido da defesa para juntada de documentos, cuja leitura pretendia realizar em plenário, não poderia ter sido indeferido, pois foi protocolizado exatos três dias antes da data do julgamento. Artigo 475 do Código de Processo Penal. Impossibilidade de interpretação extensiva para prejudicar o réu. 2. O prejuízo causado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento ofende o próprio interesse público, pois conduziu à prolação de um veredicto sem que todas as provas existentes fossem submetidas ao conhecimento dos jurados. Garantias do contraditório e da ampla defesa violadas. 3. **Tratando-se de nulidade absoluta, não há de se falar em preclusão pelo mero fato de a irregularidade não ter sido argüida logo após o pregão, como determina o art. 571 do Código de Processo Penal.** 4. Ordem concedida, para que novo julgamento seja realizado pelo Tribunal Popular, garantida a leitura dos documentos cuja juntada foi indeferida pelo ato impugnado. Impossibilidade de reformatio in pejus.

HC 92958 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 01/04/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-078 02-05-2008

NULIDADE - HABEAS CORPUS - PASSAGEM DO TEMPO - IRRELEVÂNCIA. A passagem do tempo não prejudica o habeas corpus quando voltado ao reconhecimento de nulidade absoluta e presente o direito de ir e vir. DEFESA - CONCRETUDE - ESTAGIÁRIO - DEFENSORIA PÚBLICA. A garantia constitucional da defesa há de ser observada sob o ângulo efetivo e não simplesmente formal. Veiculada por estagiário, sem a presença de profissional da advocacia quer na fase de instrução, quer na de alegações finais, longe fica de atender aos ditames legais.

HC 89222 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 04/09/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-206 31-10-2008

1. **AÇÃO PENAL.** Denúncia. Deficiência. Omissão dos comportamentos típicos que teriam concretizado a participação dos réus nos fatos criminosos descritos. Sacrifício do contraditório e da ampla defesa. Ofensa a garantias constitucionais do devido processo legal (*due process of law*). **Nulidade absoluta e insanável.** Superveniência da sentença condenatória. Irrelevância. **Preclusão temporal incorrente.** Conhecimento da arguição em HC. Aplicação do art. 5º, incs. LIV e LV, da CF. Votos vencidos. A denúncia que, eivada de narração deficiente ou insuficiente, dificulte ou impeça o pleno exercício dos poderes da defesa, é causa de nulidade absoluta e insanável do processo e da sentença condenatória e, como tal, não é coberta por preclusão. 2. **AÇÃO PENAL.** Delitos contra o sistema financeiro nacional. Crimes ditos societários. Tipos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e art. 22 da Lei nº 7.492/86. Denúncia genérica. Peça que omite a descrição de comportamentos típicos e sua atribuição a autor individualizado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na qualidade de administrador de empresas. Inadmissibilidade. Imputação à pessoa jurídica. Caso de responsabilidade penal objetiva. Inépcia reconhecida. Processo anulado a partir da denúncia, inclusive. HC concedido para esse fim Extensão da ordem ao co-réu. Inteligência do art. 5º, incs. XLV e XLVI, da CF, dos arts. 13, 18, 20 e 26 do CP e 25 da Lei 7.492/86. Aplicação do art. 41 do CPP. Precedentes.No caso de crime contra o sistema financeiro nacional ou de outro dito "crime societário", é inepta a denúncia genérica, que omite descrição de comportamento típico e sua atribuição a autor individualizado, na condição de diretor ou administrador de empresa.

RHC 85658 / ES - ESPÍRITO SANTO RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 21/06/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 12-08-2005

Não se perca de vista, igualmente, a Súmula 156, do STF, **verbis**:

É ABSOLUTA A NULIDADE DO JULGAMENTO, PELO JÚRI, POR FALTA DE QUESITO OBRIGATÓRIO.

Deste modo, a falta de quesito obrigatório e a nulidade absoluta, que não preclui por falta de protesto, ensejam o conhecimento do recurso e seu provimento.

Em face do exposto, com a devida vênia da eminente Relatora, conheço do recurso especial e a ele dou provimento, para anular o julgamento pelo Tribunal do Júri, expedindo-se alvará de soltura, se por outra razão não estiver preso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0196026-0

REsp 892366 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10105980026436 10105980026436002 10105980026436004

PAUTA: 15/12/2009

JULGADO: 23/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO PEDRO DOMICIANO
ADVOGADO : FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) conhecendo do recurso e lhe dando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). Aguarda o Sr. Ministro Nilson Naves."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 892.366 - MG (2005/0196026-0)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de recurso especial interposto por Antônio Pedro Domiciano, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Os autos dão conta que o recorrente foi condenado, como incurso no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, a 12 anos de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado.

A defesa apelou e o Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão cuja ementa guarda o seguinte teor:

"JÚRI - PRELIMINARES DE NULIDADES REJEITADAS - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS ANTES DA PRONÚNCIA, E ANTES E DURANTE O JULGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO E DE PROTESTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - NÃO É CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS DECISÃO DOS JURADOS QUE OPTA POR TESE SUSTENTADA PELA ACUSAÇÃO, COM RESPALDO NAS PROVAS DOS AUTOS - LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REQUISITO DA ATUALIDADE DA AGRESSÃO COM A LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA, GERANDO A IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DO QUESITO PARA AFERIR SUA OCORRÊNCIA.

No julgamento realizado em sessão do Tribunal do Júri, as eventuais nulidades devem ser argüidas logo após a sua ocorrência, com registro na respectiva ata, sob pena de serem sepultadas pela preclusão, 'ex vi' do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal. É imprescindível a indagação do requisito relativo à iminência da agressão, sem o qual a discriminante não se caracteriza. Para que a decisão seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos é necessário que seja escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por versão existente na sustentação da acusação. Recurso improvido." (fl. 91)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o recurso especial, no qual o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 20, § 1º, do Código Penal e 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando que a formulação de quesito a respeito da configuração da legítima defesa putativa deve abranger tanto a iminência quanto à atualidade da agressão presumida, bem como a circunstância da ocorrência de erro culposos.

Indica, ainda, contrariedade ao artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal, apontando a necessidade de análise do parecer médico acostado aos autos que suscita a existência de equívocos nas conclusões do laudo pericial.

Apointa, por fim, ofensa aos artigos 564, parágrafo único, e 572 do Código de Processo Penal, alegando que a nulidade decorrente da deficiência na formulação dos quesitos e a contradição nas respostas dos jurados tem natureza absoluta, não dependendo de invocação por ocasião da sessão de julgamento.

Não admitido na origem, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura deu provimento ao agravo de instrumento e determinou sua conversão em recurso especial para melhor exame da matéria.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora do feito, nega provimento ao apelo especial.

O Ministro Og Fernandes acompanha a conclusão da relatora e o Desembargador Convocado Celso Limongi, por sua vez, vota pelo provimento do recurso.

Para melhor exame da matéria, pedi vista dos autos.

A irresignação, a meu ver, não merece acolhimento.

De início, verifica-se que o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

A alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal também não merece ser conhecida, pois é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

No mérito, como visto no breve relato, a defesa impugna a falta de quesitação a respeito da atualidade da agressão como elemento integrante da legítima defesa putativa, acrescentando não ser suficiente para afastar a configuração da mencionada discriminante o questionamento em relação à iminência do ataque idealizado pelo agente.

Nos termos do artigo 20, § 1º, do Estatuto Repressivo, a legítima defesa putativa, tratada pelo Código como erro de tipo permissivo quanto aos pressupostos fáticos de uma causa de justificação, configura-se quando "o agente supõe situação de fato, que se existisse tornaria a ação legítima".

No caso dos autos, o recorrente afirma que, diante das circunstâncias fáticas apuradas no curso da persecução penal, acreditou encontrar-se na iminência de sofrer agressão injusta, suposição esta fundada em diversos incidentes ocorridos em data anterior ao momento da prática do fato narrado na exordial acusatória.

Por ocasião do julgamento pelo Tribunal Popular, a quesitação a respeito da verificação da ocorrência da referida excludente foi sintetizada nos seguintes termos:

- "3. O acusado, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, isto é, por medo de ser assassinado pela vítima, defendeu-se de uma suposta agressão a sua pessoa?*
- 4. Essa suposta agressão era injusta?*
- 5. Essa suposta agressão era iminente?"*

Penso que os quesitos relativos à legítima defesa putativa foram corretamente formulados, tendo como referência os elementos da referida justificante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as alegações desenvolvidas pelas partes e as circunstâncias fáticas verificadas no julgamento do feito.

A defesa, como deixa certo o acórdão recorrido, alegou não ter ocorrido agressão real por parte da vítima, tendo o agente acreditado que esta estaria prestes a sacar de uma arma para alveja-lo.

Diante das particularidades do caso concreto e da argumentação defensiva apresentada, penso que a quesitação não poderia abranger a atualidade da agressão imaginada pelo réu, sob pena de incorrer em contradição se a conclusão dos jurados fosse afirmativa no sentido da presença da referida circunstância, evidenciando, aí sim, a perplexidade que daria causa à nulidade do julgamento.

De outro lado, como bem consignou a relatora, afastada a configuração da discriminante putativa invocada pela defesa, prejudicada se tornou também a quesitação atinente à eventual ocorrência de erro culposos.

Quanto à alegação relacionada à necessidade de exame do laudo médico apresentado, o tema não pode ser conhecido nesta sede, pois estaria a demandar o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Ante o exposto, acompanho o voto da Relatora para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 892.366 - MG (2005/0196026-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Srs. Ministros, peço vênha para acompanhar o voto do Desembargador convocado Celso Limongi.

No júri, a quesitação é algo que sempre se questiona. É algo que oferece motivos à discussão: faltou ou não faltou um quesito? Tanto é que, nos idos de 1960, o Supremo Tribunal editou súmula no sentido de que é absoluta a nulidade no julgamento do júri por falta de quesito obrigatório. O tema que nos é trazido diz respeito à legítima defesa putativa. Pelo que ouvi do voto divergente, a mim também ficou parecendo que estamos diante de caso em que se deixou de formular determinado quesito, e quesito importante para o desate da questão.

Também penso que se impunha, quanto à configuração ou não da discriminante putativa, indagar ao Conselho de Sentença se a suposta agressão era iminente ou atual.

A propósito, eis o que escreveu a Desembargadora convocada Jane Silva (HC-109.283, DJe de 10.11.08).

"3. 'É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório' (Súm. 156/STF).

4. Por quesito obrigatório se entende aquele que compromete a defesa do réu e o julgamento pelo Júri, impedindo que os Jurados lhe afirmem o exato alcance e compreensão. Precedentes do STF.

.....
8. Ordem concedida para anular o julgamento em plenário, reputando-se prejudicada a segunda tese defensiva de nulidade."

Veja-se ainda o HC-12.917, Jorge Scartezzini, DJ de 10.6.02; o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC-19.015, Paulo Gallotti, DJ de 7.10.02; e o REsp-770.411, Hamilton Carvalhido, DJ de 5.2.07.

Acompanho, pois, o voto divergente, inaugurado pelo Desembargador convocado Celso Limongi, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0196026-0

REsp 892366 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10105980026436 10105980026436002 10105980026436004

PAUTA: 15/12/2009

JULGADO: 16/03/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO PEDRO DOMICIANO
ADVOGADO : FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) não conhecendo do recurso especial, e o voto do Sr. Ministro Nilson Naves conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves que conheciam do recurso especial e lhe davam provimento."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 16 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário